

RT INFORMA

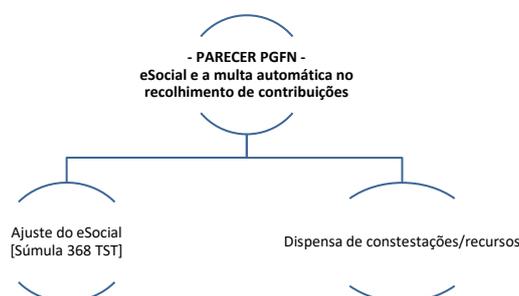


PGFN: necessária correção no eSocial para afastar multas automáticas nas declarações de contribuições previdenciárias de ações trabalhistas

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o [Parecer SEI 4825/2023/MF \(leia aqui\)](#), no qual concluiu ser necessária a **correção do eSocial** em relação à aplicação automática de multa de 20%, quando das declarações das contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho.

Segundo o parecer, a multa deverá ser exigida apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, conforme entendimento consolidado na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além disso, o referido parecer propôs a inclusão do tema na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” da PGFN, o que já ocorreu, conforme consta da referida Lista ([veja aqui](#)). Assim, a **Procuradoria não mais apresentará contestação ou recurso** em processos judiciais que questionem a aplicação automática da referida multa.



Saiba mais nesse RT Informa!

Breve histórico

A Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou entendimento no sentido de que, “tratando-se das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista, a multa de mora ‘é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários (...), observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96’ ”. Nesse sentido:

Súmula 368 do TST, V - “(...) sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)”

Além disso, por força da **Instrução Normativa RFB 2005/2021**, desde outubro de 2023, as empresas são obrigadas a informar/declarar, pelo sistema eSocial e DCTFWeb, as contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias de acordo na Justiça do Trabalho (evento S-2501 do eSocial).

Ao serem efetuadas essas declarações, no entanto, esse sistema passou a incluir, de **forma automática**, multa moratória de 20% às empresas por verbas supostamente em atraso nas guias de recolhimento do INSS emitidas. Ou seja, passou a constar no sistema do eSocial como se o empregador se encontrasse em mora com os recolhimentos previdenciários das verbas devidas desde o momento da prestação do serviço.

IN RFB 2005/2021:

“Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem: (...)

V - a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.”

Em razão desse conflito, diversas empresas e representações empresariais ajuizaram ações judiciais para afastar a exigibilidade das multas automáticas.

Paralelamente, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional encaminhou à Coordenadoria-Geral de Representação Judicial da PGFN pedido de “análise e avaliação de eventual descompasso entre as exigências adotadas pelo sistema eSocial no que se refere ao recolhimento da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, decorrentes de condenações trabalhistas, e entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST)”. Diante disso, o parecer referido foi emitido. Eis os principais pontos:

Do parecer

Em extensa fundamentação legal e jurisprudencial, a PGFN considerou, entre outros, que:

- (I) **não há perspectiva de alteração no entendimento do TST, consolidado na Súmula 368**, em torno do marco inicial para a incidência da multa relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho;
- (II) **a recente mudança na forma de declaração** e pagamento dessas contribuições previdenciárias oriundas de reclamações trabalhistas nos sistemas eSocial e DCTFWeb (IN RFB 2005/2021), acabou gerando a inclusão, de forma automática, da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, **em descompasso com a Súmula 368 do TST**.

Diante disso, a PGFN opinou pela realização de algumas providências administrativas e judiciais, são elas:

a) correção do eSocial

Em vista da situação (descompasso entre as exigências do eSocial e o entendimento consolidado do TST), a PGFN entendeu ser **“necessária a correção do sistema eSocial para que passe a [se] adequar à Súmula 368 do TST, com correspondente cálculo e exigência da multa de mora apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação”**, e não de forma automática, como estava ocorrendo.

b) dispensa de contestação e recursos

O parecer propôs que o tema fosse incluído na lista de dispensa de **apresentação de contestação e recursos pela PGFN nos processos judiciais em que se discute a aplicação automática dessas multas**. Essa inclusão já ocorreu [\(veja aqui\)](#).

Isso significa que, nas ações judiciais, atuais ou futuras, em que se discute a **“exigência automática da multa de mora de 20% (vinte por cento) no pagamento de contribuições previdenciárias devidas em reclamações trabalhistas,**

em razão da obrigatoriedade de prestação de informações referentes a processos trabalhistas no eSocial (Evento S-2501)", a PGFN não apresentará defesa ou recorrerá das decisões.

c) alcance da dispensa de atuação judicial

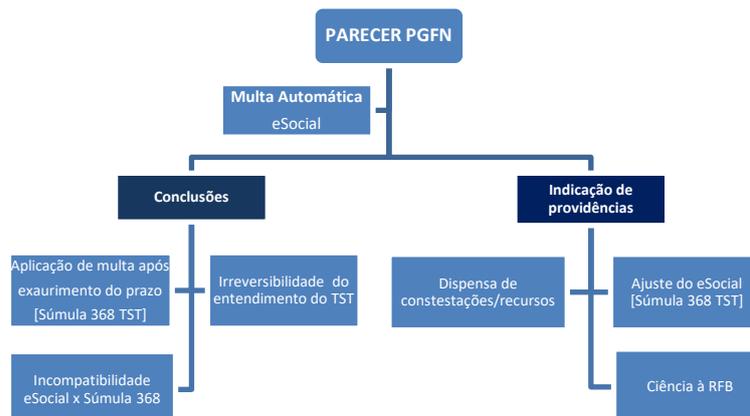
A **dispensa** para apresentar defesa e recurso pela PGFN **abrangerá** "decisões que concedam ao contribuinte o direito de deixar de utilizar o e-Social Trabalhista para a inclusão de créditos previdenciários decorrentes de condenações trabalhistas apenas enquanto não solucionada a questão da imposição automática da multa de mora a partir da prestação de serviços, em descompasso com a Súmula 368 do TST".

Contudo, "**não alcança** os casos em que o contribuinte pretende obter provimento judicial amplo e irrestrito para deixar de utilizar o e-Social, com fundamento em ausência de estudo de impacto regulatório e outros argumentos do mesmo gênero". Nessas hipóteses a PGFN continuará atuando, sem prejuízo da análise do caso concreto e de aplicar outros casos normativos de dispensa, futuramente.

d) encaminhamento à RFB

No mesmo texto, a PGFN sugeriu o encaminhamento do parecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para que a sua atuação se vincule e se adeque ao entendimento da Súmula 368 do TST, ou seja, à exigência da discutida multa de mora apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação.

Quadro esquemático:



A inclusão do referido tema na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer" da PGFN vinculará a atuação de seus procuradores, que deixarão de contestar ou recorrer nas ações judiciais que discutam o assunto.